

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Solicita informações ao Sr. Ministro de Estado do Trabalho acerca do processo de recuperação de valores desviados da autarquia vinculada denominada Conselho Federal de Enfermagem (COFEn) à época da gestão do Senhor Gilberto Linhares Teixeira (CPF 323817867-91), em ação de ressarcimento ao Erário por improbidade administrativa ou ação judicial similar.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas, ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho acerca do processo de recuperação dos valores desviados da Autarquia COFEn (criado pela lei 5.905/73) em ação de ressarcimento ao Erário por improbidade administrativa ou ação judicial similar;

- Informar se a Advocacia Geral da União, ou a própria autarquia COFEn vinculada ao Ministério do Trabalho, iniciou o processo de recuperação dos valores financeiros desviados na gestão do senhor Gilberto Linhares Teixeira - CPF 323817867-91 - à frente da autarquia Conselho Federal de Enfermagem (COFEn) e demais membros da organização criminosa desbaratada, vinculada a estes ministério, conforme autos do Tribunal de Contas da União TC TC 018.591/2006-1 e os demais gerados (como por exemplo AC-0624-10/15-P e AC-2169-31/13-P), além dos recursos comprovadamente desviados e listados na ação penal da 6ª Vara

Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (2005.51.01.503399-1.21000). Caso positivo, encaminhar planilha com a relação de todos os processos, nome da parte ré, o valor da execução, os valores efetivamente ressarcidos aos cofres públicos e os valores a serem ressarcidos. Solicitando detalhar individualmente cada réu;

- Caso negativo, informar a previsão de início do processo de recuperação de ativos, detalhando o motivo da morosidade no processo.

### **Justificação**

Criado em julho de 1973, mediante a Lei no 5.905, os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem constituem em seu conjunto uma autarquia federal, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

A autarquia Conselho Federal de Enfermagem, que abrange milhões de brasileiras e brasileiros sob sua administração, teve seus recursos dilapidados por uma quadrilha denunciada por esta Casa de Leis e que redundou na prisão de dirigentes liderados por Gilberto Linhares Teixeira, em autêntica organização criminosa, na penitenciária do Rio de Janeiro, quando da deflagração da Operação Predador com desvio de milhões de reais do cofre da entidade.

A ação judicial penal da 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro de nº 2005.51.01.503399-1.21000 apontou a série de crimes contra o dinheiro da Enfermagem brasileira gerida pela autarquia COFEn, registrada na separata de minha autoria: 'Cofen - a Investigação Necessária' (<http://www.haully.com.br/ps/1.pdf>).

Esclareço que em 2007, pelo ofício 43, pedi a reconsideração das aprovações das contas do COFEn no Tribunal de Contas da União ao Ministro Marcos Bemquerer Costa, e novamente foi comprovado o uso indevido e criminoso do dinheiro público - em vários processos como o TC TC 018.591/2006-1 e AC-0624-10/15-P e AC-2169-31/13-P.

O caso se arrasta desde 2005 e está na hora dos recursos retornarem para a autarquia COFEn mediante ação reparatória própria, que é a Ação de Ressarcimento ao Erário por Improbidade Administrativa, promovida tanto pela AGU como pelo próprio COFEn contra os criminosos envolvidos como o Senhor Gilberto Linhares Teixeira ("ex-Presidente. Primeiramente, cumpre ressaltar que o Sr. Gilberto Linhares Teixeira, ex-Presidente do Cofen, foi apontado como o maior responsável pelas fraudes detectadas. De fato há nesses autos vários elementos que indicam ser ele o mentor do engenhoso esquema implementado...") - autos TCU.

Cito aqui trechos dos acórdãos do TCU: "...Consoante se abstrai do Relatório da Auditoria, acostado aos autos às fls. 20/117, a então 5ª Secex analisou a ocorrência de quarenta fatos apontados como indícios de ilícitos penais no âmbito da Justiça Federal e entendeu que, também sob a ótica desta Corte de Contas, vários desses fatos representaram procedimentos irregulares que ocasionaram prejuízos financeiros ao aludido conselho profissional. ... com relação ao julgamento das contas das empresas e de seus sócios, cujos atos praticados concorreram para a formação do débito, em diversos acórdãos (vide, como exemplo, os Acórdãos 640/2006 - Plenário, 4750/2009 - 2ª Câmara e 613/2010 - Plenário), o Tribunal de Contas da União defendeu o entendimento de que os particulares, embora tenham dado causa ao dano em concurso com agentes públicos, não gerenciaram direta ou indiretamente recursos públicos, razão por que não são titulares de contas. Nesse caso, as empresas se sujeitam à jurisdição do TCU apenas quanto à responsabilidade solidária aos agentes públicos para ressarcimento do débito aos cofres federais. ... Nesse sentido, ressalto que a total desídia desses profissionais no exercício de sua função foi perfeitamente caracterizada na alegação da Sra. Louise Maria Holtz Santos de Oliveira de que era uma prática comum, na tesouraria da entidade, deixar cheques em branco previamente assinados para posterior utilização. Todo esse quadro leva à constatação de que houve conivência dos tesoureiros, pois a falta de diligência na atuação desses profissionais foi fundamental para dar continuidade à fraude perpetrada por aqueles que comandavam o desfalque na entidade. Não é demais repisar que, adotando-se o critério do homem médio, não pode ser aceita como normal a conduta de se assinar cheques em branco sob o pretexto de que tal procedimento facilitaria os pagamentos de aquisições de materiais e serviços,

ante a distância geográfica entre o local em que o tesoureiro possui domicílio (no caso, o Estado de Sergipe) e a sede do Cofen na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Tal procedimento, que seria completamente inusitado no âmbito de uma entidade privada, ganha contornos de absoluta impropriedade em um conselho regulamentador de profissões, que gere verbas públicas. Se o cheque estava previamente assinado, sem estar devidamente preenchido, o signatário não teria como se certificar de que o valor que seria lançado, naquele documento bancário, corresponderia à quantia que efetivamente deveria ser paga. Ademais, não é crível que o esquema de fraude pudesse existir sem a colaboração da tesouraria, a qual é, em última instância, o órgão que deve verificar a regularidade dos pagamentos para aprová-los. Não me parece factível supor que os então tesoureiros, agindo como gestores zelosos da coisa pública, pudessem aprovar pagamentos fictícios e dissimulados, sem respaldo em aquisições de produtos e prestação de serviços. ... Diante de todo esse contexto, afere-se que houve forjamento dessas licitações que foi fundamental para que o desvio de recursos acontecesse. É sabido que a responsabilização, em sede de Tomada de Contas Especial, decorre de ato culposo ou doloso praticado por responsável perante a Corte de que tenha resultado em dano ao erário. Sendo assim, como há, comprovadamente, nexos de causalidade entre a conduta dos membros das comissões de licitação e os prejuízos detectados nos cofres do Cofen, restam caracterizadas as respectivas responsabilizações. ... (AC-2169-31/13-P)

Como já destacou o TCU entende que é imprescritível o ressarcimento do erário: " Dessa forma, entende-se que a decadência alegada pelos responsáveis não ocorreu, tendo em vista a não aplicação da Lei n. 9.784/1999, bem como da prescrição administrativa de 5 anos prevista no Decreto 20.910/32, nos processos de competência desta Corte de Contas. Ademais, em consonância com os entendimentos dados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Plenário desta Corte, deve-se aplicar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. ... **solicitar à Advocacia-Geral da União**, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fulcro no art. 61 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 275 do Regimento Interno/TCU, a adoção das medidas, se necessárias para assegurar a execução do débito, tendentes ao arresto dos bens dos Srs. Gilberto Linhares Teixeira..." (AC-2169-31/13-P).

E ainda mais: "O que se observa, portanto, é que, mesmo nos casos em que não foram apurados prejuízos diretos, não se pleiteando, por consequência, ressarcimento ao Erário, restou detectada a orquestração de esquema fraudulento, com ofensa direta ao princípio da moralidade, com nítidas evidências, também, de graves afrontas aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, probidade, competitividade, comprometendo a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Há que se ressaltar que o esquema fraudulento montado no Cofen só ocorreu por haver conluio entre os empregados daquele conselho profissional, empresas contratadas, membros da Comissão Permanente de Licitação e demais empresas licitantes." (AC-0624-10/15-P)

É preciso que os criminosos devolvam os recursos e bens amealhados por sua atividade criminal.

Assim, é de suma importância o conhecimento das ações que estão sendo perpetradas pelo Poder Executivo em relação à presente questão.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2015.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**(PSDB-PR)**